



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7464 / 2019

Às Comissões, em 23/04/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL VEREADOR DOUTOR FIRMO DA MOTTA PAES (*1935 +2004).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>14 x 0</u> votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>30 / 04 / 19</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: <u>[Assinatura]</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7464 / 2019

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL VEREADOR DOUTOR FIRMO DA MOTTA PAES (*1935 +2004).

Autor: Ver. Arlindo Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Centro de Referência da Assistência Social Vereador Doutor Firmo da Motta Paes o CRAS localizado na esquina da Rua Hélio Puccini com a Rua Maria Celina Oliveira, no bairro Cidade Jardim.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de abril de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7464 / 2019



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL VEREADOR DOUTOR FIRMO DA MOTTA PAES (*1935 +2004).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Centro de Referência da Assistência Social Vereador Doutor Firmo da Motta Paes o CRAS localizado na esquina da Rua Hélio Puccini com a Rua Maria Celina Oliveira, no bairro Cidade Jardim.

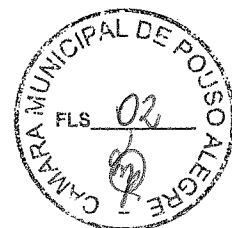
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Nascido no dia 28 de abril de 1935, filho de Firmo da Motta Paes e Camanducaia e de Anatólia de Lourdes Mota, é natural da cidade de Pouso Alegre. Formou-se em Farmácia pela EFOA, na década de 50, e exerceu a profissão de Farmacêutico até o início da década de 70, quando formou-se em Direito e passou a exercer a profissão nas áreas cível e criminal. Na área criminal, com sua oratória, destacou-se nas defesas realizadas no Tribunal do Júri, em mais de 100 (cem) atuações, não só em Pouso Alegre, como também em várias outras comarcas do Sul de Minas e do interior de São Paulo. Ainda na década de 70, foi proprietário do Jornal A Folha. Foi professor de Português, tendo lecionado no Colégio São José e CNEC.

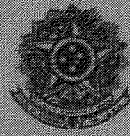
No final da década de 60 fundou o partido de oposição ao Regime Militar, MDB – Movimento Democrático Brasileiro e, por inúmeras vezes, foi Presidente deste Partido, o único ao qual foi filiado em toda a sua trajetória política. Em 1972, foi eleito vereador pela primeira vez, e foi reeleito por 7 (sete) vezes consecutivas. Considerando que os dois primeiros mandatos duraram seis anos cada um e que os cinco demais mandatos duraram quatro anos, exerceu a vereança, representando toda a população de Pouso Alegre, por 32 (trinta e dois) anos. Era conhecido pela população carente como “Pai dos Pobres”. Faleceu no ano de 2004, aos 69 (sessenta e nove) anos, exercendo a profissão de advogado e atuando efetivamente como representante da população de Pouso Alegre como vereador até seus últimos dias de vida. Deixou imensas saudades no coração de todos seus familiares, amigos e conhecidos e sua história serviu a muitos como inspiração de vida.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

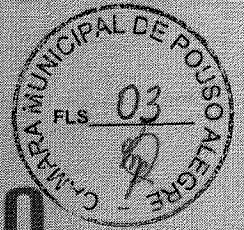
Arlindo Motta Paes
VEREADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE



CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº **19164** à fl. **147v** do livro **C 53**, de registros de óbitos, se encontra o assento de **FIRMO DA MOTA PAES, -//**

falecido (a) nesta cidade, aos **05** de **outubro** de **2004** às **20:07** horas do sexo **masculino**, profissão **advogado, -//** natural de **Pouso Alegre, MG, -//**

, domiciliado e residente em **esta cidade, -//**, com **69** anos de idade, estado civil

casado(a), filho (a) de **Firmo da Mota Paes e Camanducaia e de Anatália de Lourdes Mota, -//**

tendo sido declarante **Luiz Paulo Moreira, -//**

o óbito atestado pelo Dr. **Breno César Diniz Pontes, -//**

que deu como causa da morte: **insuficiência respiratória aguda, broncoes-pasmo severo, neoplasia de pulmão, -//**

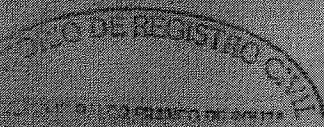
e o sepultamento feito no cemitério de **sta cidade (Municipal). -//**

Observações: **Casado em 2as. núpcias com Érika Ferrari da Mota - Paes, não deixando filhos. Do 1º casamento deixou 02 filhos de nomes: Firmo e Neusa. Era eleitor e deixou bens.//**

//

//

O referido é verdade e dou fé.



Pouso Alegre,

06 de outubro de 2004.



FIRMA 1º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Almeida, 1724
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA
JABELIA PENAFIEL
OUVIDOR, 36 - RIO

FIRMA NO 1º TABELÃO
Rua das Palmeiras, 451
SANTA CECÍLIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Afonso Pena, 3.162
BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2019



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.464/2019, de autoria do vereador Arlindo Motta Paes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL VEREADOR DOUTOR FIRMO DA MOTTA PAES (*1935 +2004).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar Centro de Referência da Assistência Social Vereador Doutor Firmo da Motta Paes, o CRAS localizado na esquina da Rua Hélio Puccini com a Rua Maria Celina Oliveira, no bairro Cidade Jardim.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

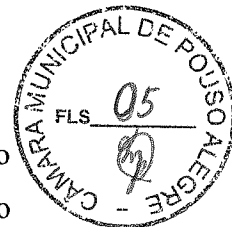
(...)

*II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e **logradouros públicos;**”*
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. ”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa



da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

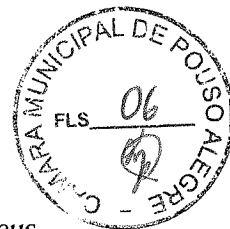
O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”



(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).


QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.464/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

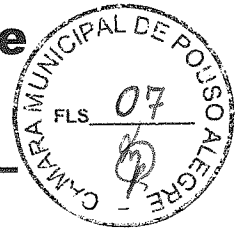
Estagiária da Assessoria Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de abril de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.464/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL VEREADOR DOUTOR FIRMO DA MOTTA PAES” (*1935 +2004).** ” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.464/2019, visa denominar nome de Prédio Público Centro de Referência da Assistência Social Vereador Doutor Firmo da Motta Paes, o referido CRAS está localizada na esquina da Rua Hélio Puccini, com a Rua Maria Celina Oliveira localizado no bairro Cidade Jardim.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

16:02 29/04/2019 106446 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.464/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 54 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 7464/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL VEREADOR DOUTOR FIRMO DA MOTTA PAES (*1935 +2004).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7464/2019** Que dispõe sobre denominação de prédio público: centro de referência da assistência social Vereador Doutor Firmo da Motta Paes (*1935 +2004). Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

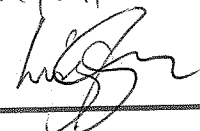
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Recebido em 30/04/2019,

às 18h26 - 





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Dona Elvira Cândida Pereira dos Santos foi funcionária da Prefeitura Municipal, trabalhando na Praça de Esportes até sua aposentadoria. Deixou um legado de fé, esperança e amor aos amigos, aos familiares e a todos que de alguma forma a conheceram.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7464/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de Abril de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário